

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANGÃO - SC

Modalidade: Pregão Presencial nº 008/PMS/2021

JJ Instaladora e manutenção eireli pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Ouro Preto, 373 bairro benedito, na cidade de Indaial/ SC, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 29.793.736/0001-46, neste ato representada por sua diretora, Sr.a Bruna Pacheco, inscrito no CPF sob nº 061.356.436-37 vêm, respeitosamente e tempestivamente à presença dessa douta Comissão, sob fundamento previsto no 41, § 2º da Lei 8.666/93, bem como sob os preceitos constitucionais previstos no artigo. 5º XXXIV, alínea “a” da CRFB/88, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - Do Direito Pleno a impugnação:

A presente impugnação deve ser recebida e devidamente processada ante ao preenchimento de seus requisitos, especialmente quanto a sua tempestividade, consoante preconizado no art. 41, § 2º da Lei Federal 8.666/93, que estabelece:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER



A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, TOMADA DE PREÇO ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

Findando-se o prazo no dia 01/03/2021, (Segunda-feira).

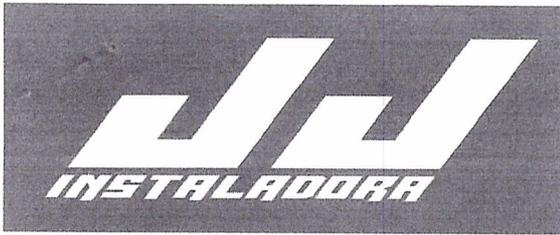
Portanto, qualquer impugnação recebida até 2 dias úteis anterior à data da abertura do certame, deve ser recebida e processada, especialmente porque a Administração Pública tem o dever de rever seus atos ilegais que não coadunam com a legislação, sob pena de nulidade absoluta e desfazimento de todos os atos praticados.

Desta forma comprovamos aqui nosso Direito Líquido e Certo para impetrar a presente Impugnação ao ato convocatório onde passamos a relatar e fundamentar a seguir as irregularidades.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

MUNICÍPIO DE SANGÃO - SC, realizará a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando contratação de empresa especializada para execução integral de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública do município de Sangão/SC, compreendendo todos os serviços relacionados ao sistema de iluminação pública.

A empresa **JJ Instaladora e manutenção eireli** tem interesse em participar do certame, possui atividade econômica compatível com o objeto licitado, porém da forma que está exigindo na qualificação técnica e o seu termo de referência, inibe a participação da reclamante.



III – DOS FUNDAMENTOS

O presente edital de licitação traz em epigrafe em seu “Caput” o objetivo de contratar empresa especializada para execução integral de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública do município de Sangão/SC, compreendendo todos os serviços relacionados ao sistema de iluminação pública.

A forma que está sendo colocado as exigências referentes a qualificação técnica está restringindo a empresa reclamante a participar do certame, veja só:

(Transcrito do Edital)

TERMO DE REFERÊNCIA

RELATIVOS à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Atestado (s) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA e acompanhado (s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, que a empresa comprove a execução dos seguintes;

- Execução de contrato contínuos de manutenção de iluminação pública mínimo 3.000 pontos.

- Execução de rede de distribuição de energia elétrica com no mínimo 250 metros;

Ampliação



Senhor Pregoeiro, fica aqui a dúvida referente a estas exigências, pois trata-se de manutenção preventiva e corretiva da manutenção de iluminação pública, o porquê da solicitação de atestado de capacidade técnica, exigindo extensão de rede

B



de 250 metros ? se nem no escopo de serviços consta isso no citado termo de referência.

É cediço que o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital não pode fazer exigências desnecessárias, também não pode ser omissivo.

Desta forma a reclamante está sendo restringida de participar do certame, e ao mesmo tempo a edital está ferindo PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL da ISONOMIA e PRINCÍPIOS da Lei de Licitações.

Observamos:

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos



licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O professor Joel Niebhur apresenta o seguinte ensinamento:

“Operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. ” Destarte, resta claro que o impedimento estabelecido no edital, fere dispositivos infraconstitucionais, tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.”

NO TERMO DE REFERÊNCIA AINDA CONSTA:

(Transcrito do Edital)

O edital exige algo desproporcional para o serviço, pois fazemos um raciocínio lógico, para exemplo, considerando-se uma situação técnica na qual



poucas empresas de manutenção de iluminação pública possuem atestado de extensão de rede e podem cumprir todas as exigências constantes no Edital, estaria a Administração infringindo a igualdade entre os demais licitantes, não podendo, como de direito, escolher a proposta mais econômica, pois não se pode pretender melhor contratante quando somente raros interessados ou aventureiros são os únicos a reunirem as condições pretendidas.

É evidente que estas exigências são desarrazoadas e desproporcionais, ou seja, as empresas com atestado de extensão de rede que não deveria ser exigido visto que não é o objeto do edital serão beneficiadas no certame, em detrimento as outras? Essa restrição dificulta a participação das empresas no certame, e a administração pode não obterá proposta mais vantajosa.

Sabemos que exigir atestados que possam restringir a participação do maior número de licitantes possíveis é irregular, desta forma a reclamante está sendo impedida de ser habilitada para o certame, pois a exigência supracitada não pode ser válida.

Faz-se ainda evidente que esta imposição editatória de ônus demasiado visa o perfazimento das condições de habilitação da licitação em questão, ferindo mais uma vez o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos



da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Para Marçal Justen Filho ,

"O edita também pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada. Isso se verificará quando inexistir vínculo entre as exigências ou as opções contidas no edital e o interesse público concretamente identificável na hipótese. Isso se passa, fundamentalmente, nos casos de: a) exigência incompatível com o sistema jurídico; b) desnecessidade da exigência; c) inadequação da opção exercitada no ato convocatório relativamente ao objeto da licitação. O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias [..]".

Logo, a Administração Pública, por imperativo constitucional, não pode fazer exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário para verificar se os licitantes têm ou não condições de dar cumprimento ao contrato.

Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do Instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar.

IV – CONCLUSÃO



De acordo com os fatos e fundamentos acima expostos a Impugnante requer que a **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SANGÃO – SC**, receba a presente impugnação por ser tempestiva e que seja julgado procedente, para que seja corrigido as solicitações referentes a qualificação técnica deste edital.

- Que seja excluído a exigência de atestado de capacidade técnica de extensão de rede de distribuição de energia. —?

Termos em que,

Pede Deferimento.

Indaial, 01 de Março 2021.

Bruna Pacheco

JJ INSTALADORA E MANUTENÇÃO EIRELI

Bruna Pacheco

CPF: 076.766.419-18

Sócio Administrador